

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE – CEARÁ.

Recebido em
30/09/2021
Leandro

05 035 581/0001-10
ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
Av. Desembargador Mário da Silva Nunes, nº 717
Bloco VII - Torre C2 - Cond. Villaggio Limoeiro
Sala 215 - Jardim Limoeiro - CEP: 29164-044
SERRA - ES

Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 2021.08.19.004-CP-INFRA

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., o Sr. Presidente da CPL, para apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
2021.08.19.004-CP-INFRA**

com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, aduzindo para tanto o seguinte:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 41 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de interposição de impugnação ao edital:

Artigo 41

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,

devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

O Edital prevê nos itens 2.2.1.1 e 2.2.2:

2.2.1.1 – O protocolo do pedido se dará via correspondência ou de forma presencial na sede da Comissão Permanente de Licitação do Governo Municipal de Beberibe/CE, localizada na Rua João Tomaz Ferreira, nº 42, Centro, CEP: 62.840-000, Beberibe, Ceará, nos dias úteis, no horário das 08h00min às 12h00min, ou ainda por meio eletrônico através de pedido enviado ao e-mail: licitacao@beberibe.ce.gov.br.

2.2.2 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes com Documentos de Habilitação e Proposta de Preços, mediante solicitação por escrito e protocolizada no endereço e nos horários mencionados no subitem precedente, ou que não enviar pedido de impugnação ao e-mail da Comissão de Licitação até às 12h00min do segundo dia útil que antecede a data do recebimento dos envelopes com Documentos de Habilitação e Proposta de Preços.

E sendo a ora Impugnante parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente em razão de seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente IMPUGNAÇÃO como então apresentada.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Comissão Permanente de Licitação para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos da pretensão, o que desde já formula por requerimento.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

01 – DA IMPROBIDADE NA APURAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DAS EMPRESAS INTERESSADAS

A empresa Impugnante almeja participar da Concorrência Pública citada, a ser realizada por essa Prefeitura Municipal e que possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE, EFICIENTIZAÇÃO, E GERENCIAMENTO COMPLETO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**

Denota-se que a exigência contida em alguns itens do referido edital ora impugnado estão em dissonância com o previsto na Lei 8.666/93, influenciando diretamente no caráter competitivo do certame em voga, especialmente no que se refere à comprovação da qualificação técnica dos interessados.

O Edital assim estipula como condição de habilitação, mais especificamente no item 3.4.2, letras “c” e “d”:

3.4.2 - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

a) Execução de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de iluminação pública com mínimo de 5.000 pl (cinco mil pontos luminosos);

b) Execução de serviços de gerenciamento do sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão, call center com atendimento e administração da gestão do sistema de iluminação pública com mínimo de 5.000 pl (cinco mil pontos luminosos);

c) Execução de serviços de instalação/substituição de luminária com tecnologia led para eficiências energéticas no sistema de iluminação pública com no mínimo 400 pl (quatrocentos pontos luminosos);

d) Execução de serviços de instalação de luminária com tecnologia led autossustentável solar para eficiências energéticas no sistema de iluminação pública com no mínimo 10 pl (dez pontos luminosos);

e) Execução de serviços de ampliação ou de construção de rede de distribuição de energia elétrica aérea secundária, para fins exclusivos de iluminação pública ou não;

f) Execução de serviços de telegestão no sistema de iluminação pública.

Exposto o objeto desta Impugnação, cumpre à Impugnante adentrar às suas respectivas razões.

02 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A) DA FINALIDADE DA LICITAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do Inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o Art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

CF, Art. 37, Inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei de Licitações, Art. 3º:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade da Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo “o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os” (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

B) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E O EDITAL

Já Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz:

“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de

requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”

E o Art. 30 da Lei de Licitação estabelece a documentação que é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço

de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Portanto, facilmente se verifica que o Art. 30 permite que o Ente Público exija atestado de capacidade técnica, **no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei.**

Assim, incluir no referido Edital a obrigação de que o licitante apresente atestados com comprovação de capacitação técnica operacional em serviços de “INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA LED AUTOSSUSTENTÁVEL SOLAR” se reveste em uma característica restritiva ao certame, especialmente se analisado que o serviço não possui relevância técnica e financeira.

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO COM BDI	VALOR TOTAL COM BDI	Relevância Financeira
2.14	INSTALAÇÃO DE LUMINARIA COM TECNOLOGIA LED AUTOSSUSTENTÁVEL, SOLAR, COM POSTE, PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PÚBLICA DE 10 A 40W, E COM CONTROLE INTELIGENTE	10	7.275,25	72.752,50	1,57%
2.15	INSTALAÇÃO DE LUMINARIA COM TECNOLOGIA LED AUTOSSUSTENTÁVEL, SOLAR, COM POSTE, PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PÚBLICA DE 80 A 115W, E COM CONTROLE INTELIGENTE	10	8.727,90	87.279,00	1,89%
2.16	INSTALAÇÃO DE LUMINARIA COM TECNOLOGIA LED AUTOSSUSTENTÁVEL, SOLAR, COM POSTE, PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PÚBLICA DE 120 A 150W, E COM CONTROLE INTELIGENTE	10	9.345,52	93.455,20	2,02%
TOTAL GERAL COM BDI				4.620.495,20	5,49%

E, considerando, que se definem como parcelas de maior relevância os serviços identificados **como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico**, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração, não pode um item (LED SOLAR) que equivale a menos de 6% (seis por cento) de todo o contrato ser considerado como condição de maior relevância técnica a ponto de ser utilizado como pressuposto para verificação de capacitação técnica.

Do que se conclui que a exigência do Edital relativa à comprovação de capacitação técnica LED SOLAR se demonstra exagerada já que se representa como item de pouco (ou nenhuma relevância técnica), se analisada sob a ótica aritmética dos serviços.

E coaduna com esse entendimento a jurisprudência destacada:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVE SER LIMITADA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO IDO § 1º DO ARTIGO 30 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993.** SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA NO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA REDIRECIONADA DE OFÍCIO PARA O MUNICÍPIO. Reexame Necessário n.º 1.722.727-5 fl. 2 (TJPR - 5ª C.Cível - RN - 1722727-5 - Pontal do Paraná - Rel.: Juiz Rogério Ribas - Unânime - J. 30.01.2018, Data de Publicação: DJ: 2202 19/02/2018)

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e **valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Já a comprovação de instalação de luminárias LED em 400 (quatrocentas) unidades, frustra totalmente o caráter competitivo do certame.

Isso porque “Luminária LED” é, na verdade, nada mais que um tipo diferente de “luminária”, cujo procedimento para manutenção/instalação é o mesmo que qualquer outro.

Dessa forma, se uma empresa detém qualificação técnica para manutenção/instalação de “luminária”, decerto que também está qualificada para manutenção/instalação de “luminária de tecnologia LED”, uma vez que o procedimento de manutenção/instalação é similar, tanto na luminária com tecnologia LED ou não.

Nesse íterim, ao inserir cláusula que exige a comprovação da experiência em instalação de um serviço específico, cujo procedimento, sabe-se, é o mesmo utilizado para equipamentos do mesmo gênero, a Administração está, em verdade, **RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, contrariando toda a normativa vigente acerca da exigência de qualificação técnica.

No caso em apreço, além da vedação contida no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, o § 3º do art. 30 do mesmo diploma legal, dispõe que: **“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”**.

O serviço de “*instalação/manutenção de luminária*” é notadamente similar ao serviço de “*instalação/manutenção de luminária LED*”, sendo, portanto, **indevida a restrição contida na letra “c” do item 3.4.2 do edital**, razão pela qual deve ser suprimida a especialização “LED”, para a comprovação de habilitação técnica referente à instalação/manutenção de luminárias.

Com isso, se conclui que essa exigência técnica afasta da Licitação os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, e deixando de estar alicerçado sobre a forte coluna do que dispõe o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/95, que trata da seleção da proposta mais vantajosa para o poder público.

Ressalte-se, ainda, que os atos praticados pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante salientar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no

instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta entre aquelas apresentadas em condições de igualdade.

E é exatamente nesse sentido que preleciona o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em suas lições sempre atuais:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou uma falha inócua na interpretação do edital não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal ‘utili per inutile non vitiatur’, que o Direito francês resumiu no ‘pas de nullité sans grief’. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorosismo formal e um inconsciente com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Ademais dessa preciosa citação, é mister salientar que eventual esteio do entendimento supra mencionado, não autoriza a Administração Pública a utilizar, mesmo que indiretamente, de critérios que venham a suprimir o princípio da igualdade entre os licitantes, em razão da vedação expressa contida no § 1º do Art. 44 da Lei 8.666/93, como segue em transcrição:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

C) DAS PARCELAS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA

E mais, quando a legislação passou a reconhecer a possibilidade de exigir quantidades mínimas em edital e relativa a serviços definidos como parcelas de maior relevância, não conferiu à Administração Pública um salvo conduto para quantificar ou qualificar quais as parcelas de maior relevância.

Como, aliás, reconheceu o Tribunal de Contas da União, *verbis*¹:

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional inculpada no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (sem grifo no original)

De fato, é necessário que a parcela definida como de maior relevância seja assim estabelecida segundo critérios previamente definidos e que seja justificável quanto ao objeto licitado, a exemplo do que já restou reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, como segue:

Acórdão 933/2011-Plenário

Data da sessão: 13/04/2011

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Enunciado

A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado.

Acórdão nº 489/2012-Plenário

Data da sessão: 07/03/2012

Relator: VALMIR CAMPELO

¹ BRASIL. Planalto. Processo nº 005.612/2006-6. Acórdão nº 1891/2006 – P, Relator: Min. Ubiratan Aguiar, Brasília, Data de Julgamento: 11 de outubro 2006d. Disponível em: <www.tcu.gov.br>.

Enunciado

A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.

É de se salientar, todavia, que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta, mas devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Sob esse enfoque, dever-se-ia considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que **representam risco mais elevado para a sua perfeita execução e não simplesmente serviços que não possuem qualquer expressão econômica ao objeto licitado – como no presente caso.**

Deveria se tratar apenas da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação e não serviços complementares ao seu real escopo.

Do que se conclui que, ainda que seja facultado à Administração Pública exigir comprovação mediante uma especificação da parcela de maior relevância, esta deverá ser justificável em razão do objeto licitado, não só quanto à sua definição, mas também em sua quantificação e valor econômico – o que não se demonstra no Edital destacado.

E, considerando que o serviço licitado é de manutenção de sistema de iluminação pública, desnecessária a exigência de comprovação de capacidade técnica em serviços complementares de pouco ou nenhum valor econômico em comparação ao serviço a ser licitado.

Aliado a isso, deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, consoante posicionamento reiterado do Tribunal de Contas da União:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (sem grifo no original)”

Ao contrário, esse cuidado na prévia análise da capacidade técnica da licitante não pode exigir condições excessivas de modo a impedir um número maior de interessados no certame, a teor do citado Art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Condição inclusive observada por inúmeros julgados, conforme se observa:

ADMINISTRATIVO E PROCESUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LICITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. SATISFAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO. FORMALISMO CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO. 1. A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, prevista em edital e autorizada por lei, tem como objetivo assegurar que a empresa tem condições de cumprir o objeto do contrato previsto na licitação. 2. Mostra-se descabida a eliminação do certame, de uma das empresas concorrentes, por formalismo excessivo quanto à comprovação da capacidade

BRASIL. Planalto. Processo nº 012.675/2009-0. Acórdão nº 1942/2009 – P, Relator: Min. André de Carvalho, Brasília, Data de Julgamento: 26 de agosto de 2009b. Disponível em: <www.tcu.gov.br>.

técnica exigida no edital. 3. O processo licitatório constitui de procedimento administrativo de interesse da própria Administração, que tem por finalidade aferir a proposta mais vantajosa aos interesses do Estado. 4. Reexame necessário e Recurso de Apelação conhecidos e não providos.

(TJ-DF 20140111995675 DF 0052704-76.2014.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 27/02/2019, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/03/2019 . Pág.: 338-346)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA. A exigência de demonstração, pelo licitante, da capacidade técnico-operacional, apesar de legal, deve observar o princípio da competitividade, segundo o qual a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

(TJ-MG - REEX: 10079120645910002 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 23/07/0019, Data de Publicação: 02/08/2019)

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA - LIMPEZA URBANA. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS. REGISTRO DE ATESTADO PELO CREA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL. RECURSO PROVIDO. - Ao dispor sobre licitações, a Constituição Federal estabeleceu que apenas podem ser exigidas pela administração pública as qualificações técnicas que se mostrem indispensáveis ao cumprimento das obrigações objeto da licitação (art. 37, XXI, CF)- Conforme dispõe a legislação do CREA e CONFEA acerca do registro de atestados, será registrado pela entidade profissional apenas os atestados relativos à capacitação técnico-profissional - **Hipótese na qual resta demonstrada a conformidade dos documentos apresentados pelas empresas vencedoras às exigências do edital, sendo certo que, em razão da baixa complexidade do objeto da licitação, demandar a comprovação de capacidade técnico-profissional se mostra medida***

excessiva capaz de impor restrição injustificada à competição no certame.

(TJ-MG - AI: 10414180001219001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 20/11/2018, Data de Publicação: 27/11/2018)

Do que resulta como lógica natural que os excessivos parâmetros para a comprovação de aptidão técnica pretendida do Edital de Concorrência Pública sob comento deixa de observar **não só a garantia de ampla competição ao certame**, mas especialmente deixa de atentar para os princípios que regem toda a administração pública e também a lei de licitações **ao se fundamentar em condições já reconhecidas como ilícitas**, segundo o próprio entendimento do Tribunal de Contas da União conforme anteriormente demonstrado.

Destacada essa condição incontestavelmente **demonstrada como constante do Edital em exigir comprovação de capacitação técnica em serviços de nenhuma relevância técnica (LED SOLAR) e sem importância econômica e serviço de instalação específico (Luminárias LED 400 unidades)**, impõe o seu imediato reconhecimento sob a ótica de ilegitimidade de forma a **assim declarar referida obrigação como ilegal**, estabelecendo-se, via de consequência, parâmetros reais e em consonância com as disposições doutrinárias e legais em vigor, sob pena de nulidade de todo o certame.

Realidade justa e correta a, em revisão que pode ser adotada pela Administração Pública a qualquer tempo, reformar os requisitos constantes do Edital no que pertine à comprovação da qualificação técnica de modo a adequar a parcela de maior relevância em parâmetros corretamente dimensionados e não em percentual equivalente a metade do todo a ser contratado, conforme aqui destacada.

DA CONCLUSÃO

Do que se conclui que uma exigência como a imposta no Edital de Concorrência nº 2021.08.19.004-CP-INFRA, não só afasta da Licitação os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, como deixa de estar alicerçado sobre a forte coluna do que dispõe o Art. 3º da Lei Federal nº

8.666/95, que trata da seleção da proposta mais vantajosa para o poder público, como igualmente deixa de atentar para os citados princípios ao impor exigências excessivas e que acabam por impedir uma maior concorrência entre os licitantes.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto acima, requer a V. Ilma.:

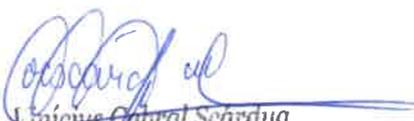
- a) O conhecimento da presente impugnação;
- b) Seja julgada totalmente procedente para que sejam revistas e retiradas as exigências já mencionadas;
- c) Depois de retificado o Edital, seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

Tudo na forma do que aqui restou exaustivamente demonstrado, confiando a Impugnante na certeza do cumprimento da mais lúdima justiça e com o fito de retornar a disputa para os princípios que a norteiam, permitindo-se a justa participação de todos os interessados, especialmente no que se refere à ora Impugnante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Serra/ES para Beberibe/CE/RJ, 29 de setembro de 2021.

CARTÓRIO CARAPINA


Vinícius Gabriel Scardua
Procurador
ILUMITERRA CONST. E MONT. LTDA

pp/

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Impugnante

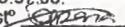
RECONHECIMENTO
DE FIRMA NO VERSO

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TARELIONATO DO DISTRITO DE CARAPINA DA COMARCA DA SERRA

Av. Civil, n° 1.265 - Pq. Residencial Laranjeiras - Distrito de Carapina - Serra - ES - CEP: 25.165-032 - CNPJ n° 33.917.448/0001-77



Reconheço por semelhança a firma de **VINICIUS CABRAL SCARDUA** Serra-ES, 29/09/2021, 09:57:08.

Em Teste  da verdade

Elane Cristina Gonçalves de Sousa **Escrevente**

Selo Digital: 024547.RFT2101.56206

Emolumentos: R\$ 5,71 Encargos: R\$ 1,45 Total: R\$ 7,16

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br - Func: Elane Cristina Gonçalves de Souza

